

ANO 2005

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei Complementar nº 03/2005

OBJETO Altera dispositivos da Lei nº 2131, de 26 de setembro de 1991,
e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 21/02/2005

Autoria Vereador Fábio Campanelli

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final

Aprovado em 21 / 03 / 2005 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei Compl. nº 18/2005

Lei n.º



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

OEC/110/2005 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 22 de março de 2005.

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que foi aprovado, **com emenda**, na Sessão Ordinária realizada ontem, dia 21 de março, o Projeto de Lei Complementar nº 03/2005, de autoria do Vereador Fábio Campanelli, que altera dispositivos da Lei nº 2131, de 26 de setembro de 1991, e dá outras providências.

Encaminho-lhe em anexo o original do Autógrafo de Lei Complementar nº 18/2005, para que se dê prosseguimento ao processo legislativo.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

A Sua Excelência,
Senhor Hélio de Almeida Bastos
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO – SP

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2005

Altera dispositivos da Lei nº 2131, de 26 de setembro de 1991, e dá outras providências.

De autoria do Vereador Fábio Campanelli

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Ficam acrescentados ao artigo 181 da Lei nº 2131, de 26 de setembro de 1991, os seguintes parágrafos:

Art.181

§1º

§2º

§3º - *Encontrando imóvel sem a devida conservação, a Administração Municipal notificará seu proprietário para que proceda à limpeza no prazo máximo de 30 (trinta) dias.*

§4º - *Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior sem que a limpeza tenha sido feita, fica a Administração Municipal autorizada a proceder à limpeza do imóvel e cobrar do proprietário as despesas respectivas quando do lançamento do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano).*

§5º - *Os custos cobrados no parágrafo anterior não eximem o infrator da multa prevista na Lei”.*

Art. 2º - Ficam acrescentados ao artigo 182 da Lei nº 2131, de 26 de setembro de 1991, os seguintes parágrafos, numerados após o parágrafo único, que, por consequência, passará a ser o primeiro:

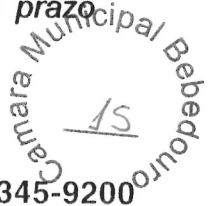
Art.182

§1º

§2º - *Encontrando imóvel sem a devida conservação, a Administração Municipal notificará seu proprietário para que proceda à limpeza no prazo máximo de 30 (trinta) dias;*

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

§3º - Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior sem que a limpeza tenha sido feita, fica a Administração Municipal autorizada a proceder à limpeza do imóvel e cobrar do proprietário as despesas respectivas quando do lançamento do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano);

§4º - Os custos cobrados no parágrafo anterior não eximem o infrator da multa prevista na Lei”.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 22 de março de 2005.


Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE


Fábio Campanelli
1º SECRETÁRIO


Paulo Visoná
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2005, de autoria do Vereador Fábio Campanelli, com a Emenda Modificativa nº 01/2005, de autoria da Comissão de Justiça e Redação.

Ementa: Altera dispositivos da Lei nº 2.131, de 26 de setembro de 1991, e dá outras providências.

A Relatora da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

Comunicação e Opções

Sala das Comissões,*21*.....de*março*.....de 2005.

Elisabete Sichieri Bezerra
RELATORA

A Comissão acolhe o parecer emitido pela Relatora.

Luiz Roberto dos Santos
Luiz Roberto dos Santos
PRESIDENTE

Edson Antonio Pereira
Edson Antonio Pereira
MEMBRO

Sala das Comissões,*21*.....de*março*.....de 2005.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2005, de autoria do Vereador Fábio Campanelli, com a Emenda Modificativa nº 01/2005, de autoria da Comissão de Justiça e Redação.

Ementa: Altera dispositivos da Lei nº 2.131, de 26 de setembro de 1991, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

..... *conveniente e oportuno*

Sala das Comissões, *18* de *maio* de 2005.

Carlos Alberto Corrêa Orpham
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Fábio Campanelli
PRESIDENTE

Paulo Visoná
MEMBRO

Sala das Comissões, *18* de *maio* de 2005.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2005, de autoria do Vereador Fábio Campanelli, com a Emenda Modificativa nº 01/2005, de autoria da Comissão de Justiça e Redação.

Ementa: Altera dispositivos da Lei nº 2131, de 26 de setembro de 1991, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

legalidade.

Sala das Comissões, *11* de *março* de 2005.

[Signature]
Gilberto de Barros Basile Filho
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

[Signature]
Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
PRESIDENTE

[Signature]
Rubens Marcondes de Oliveira
MEMBRO

Sala das Comissões, *11* de *março* de 2005.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM 21/03/05

08 VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

01 ABSTENÇÕES

AUSÊNCIAS

Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 9459/2005

DATA: 11/03/2005 HORA: 11:40:20

ORIG: COMISSAO DE JUSTICA E REDACAO

ASS: EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº03/2005

RESP: IDESIA MAGALHAES

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2005

Emenda de autoria da Comissão de Justiça e Redação, que dá nova redação aos artigos 1º e 2º do Projeto de Lei Complementar nº 03/2005, de autoria do Vereador Fábio Campanelli.

1. O artigo 1º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - Ficam acrescentados ao artigo 181 da Lei nº 2131, de 26 de setembro de 1991, os seguintes parágrafos:

Art.181

§1º -

§2º -

§3º - Encontrando imóvel sem a devida conservação, a Administração Municipal notificará seu proprietário para que proceda à limpeza no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§4º - Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior sem que a limpeza tenha sido feita, fica a Administração Municipal autorizada a proceder à limpeza do imóvel e cobrar do proprietário as despesas respectivas quando do lançamento do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano).

§5º - Os custos cobrados no parágrafo anterior não eximem o infrator da multa prevista na Lei”.

2. O artigo 2º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º - Ficam acrescentados ao artigo 182 da Lei nº 2131, de 26 de setembro de 1991, os seguintes parágrafos, numerados após o parágrafo único, que, por consequência, passará a ser o primeiro:

§1º -

§2º - Encontrando imóvel sem a devida conservação, a Administração Municipal notificará seu proprietário para que proceda à limpeza no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

§3º - Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior sem que a limpeza tenha sido feita, fica a Administração Municipal autorizada a proceder à limpeza do imóvel e cobrar do proprietário as despesas respectivas quando do lançamento do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano);

§4º - Os custos cobrados no parágrafo anterior não **eximem** o infrator da multa prevista na Lei”.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 11 de março de 2005.


Gilberto de Barros Basile Filho
VEREADOR – PFL (relator)


Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
VEREADOR – PTB (presidente)


Rubens Marcondes de Oliveira
VEREADOR – PMDB (membro)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda atende à sugestão do Assistente Jurídico da Casa em seu parecer.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2005 Altera dispositivos da Lei nº 2131/91 (arts. 181 e 182)

MANIFESTAÇÃO DO ASSISTENTE JURÍDICO

O presente Projeto de Lei Complementar nº 03/2005 pretende alteração dos artigos 181 e 182 da Lei 2131/91, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Bebedouro.

A redação atual de referidos dispositivos é a seguinte:

Art. 181 – Os proprietários e inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios, terrenos e calçadas.

§1º - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo, dentro do perímetro urbano ou em vilas e povoados.

§2 É proibido atirar lixo, resíduos industriais, ou qualquer detrito orgânico, químico e outros nocivos à saúde.

Art. 182 – Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo único – As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Se aprovada a proposição, passará a ser:

Art. 181 – Os proprietários e inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios, terrenos e calçadas.

§1º - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo, dentro do perímetro urbano ou em vilas e povoados.

§2 É proibido atirar lixo, resíduos industriais, ou qualquer detrito orgânico, químico e outros nocivos à saúde.

§3º - No auto de infração será observado o prazo de 30 dias corridos a partir do dia seguinte de sua lavratura.

§4º - A desobediência às providências requeridas no(s) auto(s) de infração dos parágrafos anteriores, facultará a Administração Municipal, a seu critério, executar os serviços necessários, cujos custos serão acrescidos de 20% e somados ao valor do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) cobrado sobre o imóvel.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

§5º - Os custos cobrados no parágrafo anterior não exime o infrator da multa prevista na Lei.

Art. 182 – Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios situados na cidade, vilas ou povoados.

§1º - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

§3º - No auto de infração será observado o prazo de 30 dias corridos a partir do dia seguinte de sua lavratura.

§4º - A desobediência às providências requeridas no(s) auto(s) de infração dos parágrafos anteriores, facultará a Administração Municipal, a seu critério, executar os serviços necessários, cujos custos serão acrescidos de 20% e somados ao valor do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) cobrado sobre o imóvel.

§5º - Os custos cobrados no parágrafo anterior não exime o infrator da multa prevista na Lei.

Desta forma, necessário analisar a regularidade das alterações pretendidas pelo projeto.

Passamos a opinar.

I) DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Inicialmente, importante ressaltar que se trata de competência privativa do município legislar sobre a matéria, basta verificar o teor do art. 30, I, da Constituição Federal (*Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local*), reforçado pelo disposto no art. 11, XVIII e XXV da Lei Orgânica do Município de Bebedouro que se transcreve:

Art. 11 – Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

XVIII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;

Não se vislumbra, portanto, qualquer desrespeito ao princípio federativo vez que não houve invasão na esfera de competência. Assim, o objeto do presente projeto é afeto às atribuições próprias do município.

II) DA INICIATIVA

No tocante à iniciativa do projeto, de modo a identificar se cabe ao Vereador apresentar a proposta de alteração de lei que integra o Código de Posturas do Município de Bebedouro, valem algumas ponderações para a conclusão sobre sua regularidade.





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Para verificar se a iniciativa de apresentação do projeto é exclusiva do chefe do Poder Executivo devemos nos socorrer do disposto no art. 61, §1º, pois se aplica ao caso através de interpretação analógica.

No dispositivo acima declinado, temos arroladas as hipóteses de matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República, cujo raciocínio se estende aos governadores e prefeitos, de modo que, em se tratando de matéria diversa, perfeitamente possível ao vereador apresentá-la na Casa Legislativa para normal tramitação.

Ademais, ao tratar no Título V – DA ORDEM ECONÔMICA, DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DO MEIO AMBIENTE, Capítulo II – DA POLÍTICA URBANA, como visto uma das competências do município, a Lei Orgânica especificamente estabelece em seu art. 177, parágrafo único, V, que:

Art. 177 – A política urbana será formulada e executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei federal, tendo por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de sua população, mediante implementação dos seguintes objetivos gerais:

Parágrafo único – A política de desenvolvimento urbano do Município será promovida pela adoção dos seguintes instrumentos:

V – o Código de Posturas Municipais.

Concluimos então que o Vereador têm competência para iniciar projetos que alterem dispositivos que integram o Código de Posturas municipal, de modo que não há qualquer vício de iniciativa no projeto.

III) DO VEÍCULO NORMATIVO UTILIZADO

Sempre consultando a Lei Orgânica do Município, verifica-se que projeto de lei que visa a alterar leis que integram o Código de Posturas do município deve, obrigatoriamente, ser complementar. É o que dispõe o art. 55, parágrafo único, V, da LOMB. Vejamos:

Art. 55 – As leis complementares serão aprovadas pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias, excetuando-se os casos previstos no art. 42 desta Lei Orgânica.

Parágrafo único – As Leis Complementares são, dentre outras, assim consideradas nesta Lei Orgânica, as concernentes às seguintes matérias:

V – Código de Posturas;

Vale, assim, esclarecer as diferenças entre leis ordinárias e complementares. Para tanto, não é demais transcrever as lições de ALEXANDRE DE MORAES (*in* Direito Constitucional, 10ª edição, pág. 541/542) onde é traça as diferenças e a razão pela qual ela existe na Constituição Federal, cuja interpretação se estende ao caso ora analisado.





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

São duas as diferenças entre lei complementar e lei ordinária. A primeira é material, uma vez que somente poderá ser objeto de lei complementar a matéria taxativamente prevista na Constituição Federal, enquanto todas as demais matérias deverão ser objeto de lei ordinária. Assim, a Constituição Federal reserva determinadas matérias cuja regulamentação, obrigatoriamente, será realizada por meio de lei complementar. A segunda é formal e diz respeito ao processo legislativo, na fase de votação. Enquanto o quorum para aprovação da lei ordinária é simples (art. 47), o quorum para aprovação da lei complementar é de maioria absoluta (art. 69), ou seja, o primeiro número inteiro subsequente à divisão de membros da Casa Legislativa por dois.

Assim, a razão da existência da lei complementar consubstancia-se no fato do legislador constituinte ter entendido que determinadas matérias, apesar de evidente importância, não deveriam ser regulamentadas na própria Constituição Federal, sob pena de engessamento de futuras alterações; mas, ao mesmo tempo, não poderiam comportar constantes alterações através de um processo legislativo ordinário. O legislador constituinte pretendeu resguardar determinadas matérias de caráter constitucional contra alterações volúveis e constantes, sem, portem, lhes exigir a rigidez que impedisse a modificação de seu tratamento, assim que necessário.

Desta foram, o veículo normativo ora utilizado, lei complementar, é adequado ao fim que se pretende, o de alterar o Código de Posturas do município.

IV) DA CONCLUSÃO C/C SUGESTÃO DE EMENDA

Pretende o projeto ora analisado acrescentar parágrafos aos artigos 181 e 182 da Lei nº 2131/91 que dispõe sobre o Código de Posturas do município.

Como declinado acima, cabe ao município promover políticas públicas que visem ao desenvolvimento econômico, urbano e do meio ambiente (TÍTULO V da Lei Orgânica do Município de Bebedouro), pautando suas políticas públicas nas disposições traçadas pela União e Estado, daí porque se adequar às diretrizes fixadas por lei federal (vide Art. 177, "caput").

Pela análise da justificativa do projeto, verifica-se que a intenção do Vereador é evitar que tenhamos no município terrenos ou pátios sem os necessários cuidados de higiene, pois o mato, água parada e entulho de toda sorte podem causar transtornos aos moradores da vizinhança, inclusive de saúde pública.

O projeto prevê o envio de um aviso pela Administração para que o proprietário ou inquilino venha a proceder a limpeza no prazo de 30 dias. No caso de desatendimento, prevê também a autorização para que a própria Administração faça o trabalho, repassando as despesas junto ao IPTU, sem prejuízo da multa administrativa prevista no Código.





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Não é demais esclarecer que este é um procedimento adotado por muitos municípios e que encontra respaldo no poder de polícia do qual a autoridade pública municipal é investida.

No entanto, à título de sugestão, necessária a apresentação de uma emenda ao projeto para que o texto fique mais claro, restando os parágrafos ora acrescentados, tanto ao artigo 181 quanto ao 182, com a seguinte redação:

Art. 181 -

§3º - Encontrando imóvel sem a devida conservação, a Administração municipal notificará seu proprietário para que proceda a limpeza no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§4º - Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, sem que a limpeza tenha sido feita, fica a Administração municipal autorizada a proceder a limpeza do imóvel e cobrar do proprietário as despesas respectivas quando do lançamento do IPTU (imposto predial e territorial urbano).

§5º (inalterado).

Art. 182 -

§2º - Encontrando imóvel sem a devida conservação, a Administração municipal notificará seu proprietário para que proceda a limpeza no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§3º - Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, sem que a limpeza tenha sido feita, fica a Administração municipal autorizada a proceder a limpeza do imóvel e cobrar do proprietário as despesas respectivas quando do lançamento do IPTU (imposto predial e territorial urbano).

§4º (inalterado).

Diante do exposto, com a sugestão que pretende deixar o texto mais claro, com a respectiva apresentação de emenda, **não há qualquer vício** que retire regularidade jurídica do projeto.

Pela legalidade e constitucionalidade.

Salvo melhor juízo.

É o que me parece ser.

Bebedouro, capital nacional da laranja, 11 de março de 2005.

FERNANDO GALVÃO MOURA
Assistente Jurídico – OAB/SP 141.129





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM 21/03/05

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT : 9272/2005
DATA: 17/02/2005 HORA: 13:18:43
ORIG: VEREADOR FABIO CAMPANELLI
ASS:: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

08 VOTOS FAVORÁVEIS
/ VOTOS CONTRÁRIOS
01 ABSTENÇÕES
/ AUSÊNCIAS

RESP: IDESIA MAGALHAES

Sm

Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03 /2005

Altera dispositivos da Lei nº 2131, de 26 de setembro de 1991, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, constitucionais e regimentais, faz saber que aprova a seguinte Lei, de autoria do Vereador Fábio Campanelli.

ART. 1º - Fica acrescentado ao Artigo 181 da Lei nº 2131, de 26 de setembro de 1991, os seguintes Parágrafos:

Art.181.....
.....

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º - No auto de infração será observado o prazo máximo de 30 dias corridos a partir do dia seguinte de sua lavratura.

§ 4º - A desobediência às providências requeridas no(s) auto(s) de infração dos parágrafos anteriores, facultará a Administração Municipal, a seu critério, executar os serviços necessários, cujos custos serão acrescidos de 20% e somados ao valor do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) cobrado sobre o imóvel.

§ 5º - Os custos cobrados no parágrafo anterior não exime o infrator da multa prevista na Lei.

Art. 2º - Fica acrescentado ao Artigo 182 da Lei nº 2131, de 26 de setembro de 1991, os seguintes Parágrafos numerados após o Parágrafo Único que, por consequência, passará a ser o primeiro:

§ 1º -

"Deus Seja Louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - No auto de infração será observado o prazo máximo de 30 dias corridos a partir do dia seguinte de sua lavratura.

§ 3º - A desobediência às providências requeridas no(s) auto(s) de infração do parágrafo anterior, facultará a Administração Municipal, a seu critério, executar os serviços necessários, cujos custos serão acrescidos de 20% e somados ao valor do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) cobrado sobre o imóvel.

§ 4º - Os custos cobrados no parágrafo anterior não exime o infrator da multa prevista na Lei.

ART. 3º - As despesas decorrentes com a presente Lei Complementar correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

ART. 4º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 10 de fevereiro de 2005.

Fábio Campanelli
VEREADOR - PFL

Pleicompl01-05



"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por objetivo criar um dispositivo para que a Administração Municipal possa atuar quando da inoperância de algum proprietário, por desobediência aos autos de inflação aplicados pela omissão de sua responsabilidade e desrespeito à comunidade.

O atual Código de Postura é bastante claro quanto às obrigações dos proprietários em relação à conservação de suas propriedades no nosso município. Porém, com frequência, o que observamos são imóveis abandonados e sem nenhuma função social, esperando pela valorização financeira, ou seja, muita especulação imobiliária e pouco investimento. Fatos que agridem o ambiente e que afetam a vida dos cidadãos.

Imóveis descuidados causam transtornos aos cidadãos, pelo aparecimento de insetos e de outros tipos de vetores nocivos à saúde, além de gerar insegurança às pessoas e prejudicar a estética dos locais onde se encontram. E quando isso ocorre, a multa, mesmo que duplicada em relação à anterior como prevê o Código, não é solução para o problema que precisa ser sanado, pois trata-se de um grave problema social, ou seja, questão de saúde pública e de segurança. Razão da proposta ora apresentada.

Temos que acabar com esse descaso que afeta toda sociedade. E para isso devemos encontrar meios para que os problemas sejam resolvidos ou minimizados, caso que a presente propositura permite.

Em muitas linhas poderíamos continuar um rosário de justificativas, mas entendo que o inconveniente é um problema bastante conhecido por todos, por isso peço o apoio dos nobres pares para que aprovemos o projeto em epígrafe.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 10 de fevereiro de 2005.


Fábio Campanelli
VEREADOR – PFL



“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3345-9200

PROVA DE CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

1. ()

2. ()

3. ()

4. ()

5. ()

6. ()

7. ()

8. ()

9. ()

10. ()

Paulo Visoná
VEREADOR

(Vereador(es))

AUSENTE DA SESSÃO

PROVA DE CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS - 2014